



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO LUÍS DE MONTES BELOS**

**DECRETO Nº 863/2023**

**DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Regulamenta o disposto no art. 351 do Código Tributário e de Rendas do Município de São Luís de Montes Belos (CTM).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS**, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A remissão total ou parcial do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de Contribuição de Melhoria e de Taxas Imobiliárias, prevista no Código Tributário e de Rendas do Município de São Luís de Montes Belos (CTM), poderá ser concedida ao contribuinte pessoa física que comprove a sua incapacidade contributiva e que:

- I. Esteja devidamente inscrito no CADÚNICO;
- II. O imóvel residencial tenha o seu valor venal até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), estipulado na Planta Genérica de Valores, edificados em terrenos com até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);
- III. Esteja com o imóvel regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário do Município;
- IV. Esteja enquadrado em condição elegível para a obtenção do benefício em laudo socioeconômico emitido pela Assistência Social do Município.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o requerente possuir 2 (duas) ou mais construções no mesmo imóvel somar-se-á o valor venal de todas para fins de apuração do valor previsto no inciso II do caput.

**Art. 2º.** Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, em processo regular, o Secretário de Finanças, por despacho fundamentado, poderá conceder



remissão, total ou parcial do crédito tributário, de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de Contribuição de Melhoria e de Taxas Imobiliárias, limitada a R\$ 200,00 (duzentos reais).

**§ 1º.** A incapacidade contributiva será comprovada por laudo sócio-econômico, do sujeito passivo, expedido pelo serviço social da Prefeitura, que recomendará ou não a concessão do benefício.

**§ 2º.** A remissão é pessoal, e para tributo específico, não gera direito adquirido, e não pode ser concedida mais de uma vez, num único exercício ao mesmo sujeito passivo e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não mais se enquadra nas condições da concessão.

**Art. 3º.** A remissão não atinge:

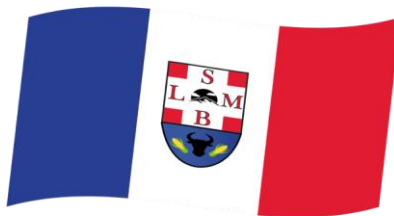
- I. A possuidores de mais de um imóvel;
- II. Os imóveis não destinados a fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes até o segundo grau.

**Art. 4º.** Compete à Secretaria de Finanças proceder à verificação preliminar das condições de enquadramento constantes dos incisos I a III do art. 1º deste decreto.

**Parágrafo único.** Caso o requerimento não atenda às condições referidas no caput, a Secretaria de Finanças deverá indeferir o pedido e proceder ao arquivamento sumário do processo.

**Art. 5º.** O requerimento de extinção de créditos tributários mediante remissão deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Finanças, para formação de processo administrativo específico para este fim, devendo ser instruído com a seguinte documentação:

- I. Requerimento devidamente assinado pelo próprio contribuinte ou pelo seu representante legal e protocolado junto ao Setor de Finanças;
- II. Comprovação de titularidade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO LUÍS DE MONTES BELOS**

- III. Caso o imóvel não esteja cadastrado em nome do requerente, juntar instrumento que ateste a propriedade, domínio ou posse, a qualquer título, nos termos da legislação municipal vigente;
- IV. Cópia do documento de Identidade, CPF e Certidão Civil (casamento/nascimento) do requerente e dos demais membros da unidade familiar, se houver;
- V. Em caso de cônjuge supérstite, cópia da Certidão de Óbito;
- VI. Comprovante de endereço;
- VII. Comprovantes de renda, de qualquer natureza, do requerente e dos demais membros que pertençam à mesma unidade familiar;
- VIII. Comprovantes das despesas mensais relevantes, em especial as de cunho médico e de saúde.

**Parágrafo único.** Para fins deste decreto, adota-se a definição de unidade familiar como sendo aquela composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para a soma dos rendimentos ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade e serem todos moradores no mesmo domicílio.

**Art. 6º.** Competirá a Secretaria de Assistência Social do Município:

- I. Realizar a visita domiciliar para atestar os dados e as informações prestadas no requerimento, bem como coletar elementos que julgar necessários para a conclusão do relatório;
- II. Dirigir-se ao local indicado pelo requerente por até 2 (duas) vezes na intenção de realizar a visita domiciliar;
- III. Aferir os dados socioeconômicos declarados pelo requerente,;
- IV. Averiguar, quando existir 2 (duas) ou mais construções em um mesmo terreno, se a renda familiar do requerente é composta com auxílio dos demais moradores daquele núcleo familiar, aferindo individualmente a situação econômica, se o caso indicar;
- V. Elaborar laudo sócio-econômico, do sujeito passivo, recomendando ou não a



concessão do benefício.;

**VI.** Fundamentar à autoridade competente sobre a impossibilidade de cumprimento de quaisquer etapas do processo, por culpa do requerente, para que o pedido seja indeferido e arquivado o processo.

**§ 1º.** Frustrada a segunda visita de que trata o inciso II, a Assistente Social deverá deixar o comunicado da tentativa no local, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias corridos para comparecimento ao local indicado, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

**§ 2º.** Ausentes ou não comprovados quaisquer dos requisitos previstos neste decreto, a Assistência Social deverá notificar o requerente, por meio de decisão motivada, para no prazo de 30 (trinta) dias corridos sanar a pendência, sob pena do indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

**§ 3º.** A Assistência Social, após diligências e análises de sua competência, deverá encaminhar o processo para a Secretaria de Finanças adotar os procedimentos previstos neste decreto.

**Art. 7º.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luís de Montes Belos/GO, 20 de novembro de 2023.

**ELDECIRIO DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**